





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10316/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9599/2015  
**PROTOCOLO** : 1603876  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE MARACAJU-PREVMAR  
**JURISDICIONADO (A)** : ROSELI BAUER  
**CARGO NA ÉPOCA** : DIRETORA-PRESIDENTE  
**INTERESSADO (A)** : FRANCISCO ARGUELHO BRAGA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONCESSÃO DE PENSÃO  
**RELATOR (A)** : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Francisco Arguelho Braga, beneficiário da ex-servidora Flavia Terezinha Ely Braga, considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande, 4 de novembro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator

38



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5423/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5792/2015  
**PROTOCOLO** : 1588793  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA** : CLAUDETE APARECIDA DONAN RODRIGUES  
**RELATORA** : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS** a servidora **Sra. Claudete Aparecida Donan Rodrigues**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>DATA</b>
Publicação	13/03/2015
Prazo de Entrega	30/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	18/03/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1 fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias	10.973 (dez mil novecentos e setenta e três) dias

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-20815/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-5662/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 43, I, II e § 1º e art. 56 da Lei Municipal 1433/05, conforme Portaria PREVMMAR 047/15, publicada no Diário Oficial do Município 477, em 13 de março de 2015, pág. 54.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Claudete Aparecida Donan Rodrigues, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO  
Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno

desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**  
Relatora

fer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9794/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9356/2015  
**PROTOCOLO** : 1600898  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA** : GENI TAVARES DA SILVA  
**RELATORA** : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, a servidora Sra. Geni Tavares da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>DATA</b>
Publicação	29/04/2015
Prazo de Entrega	14/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	28/04/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1 fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias	11.016 (onze mil e dezesseis) dias

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-13979/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-18619/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 43, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.433/2005, de 23.09.2005 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da PREVMAR/MS nº 69/2015, de 28 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 506, de 29 de abril de 2015 – fl. 45.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Geni Tavares da Silva, ocupante do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

**GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**  
Relatora

fer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9798/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/13921/2015  
**PROTOCOLO** : 1623243  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA** : MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES  
**RELATORA** : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, a servidora Sra. Maria Aparecida Ferreira Lopes, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>DATA</b>
Publicação	31/07/2015
Prazo de Entrega	17/08/2015
Remessa (postagem/protocolo)	11/08/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1 fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias	9.135 (nove mil cento e trinta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-15811/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-18686/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º da Constituição Federal, c/c artigo 38, §4º e artigo 58, ambos da Lei Municipal nº 1.433/2005 de 23/09/2005, tendo sido concedida por meio da PREVMAR/MS nº 143/2015, de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 568, de 31 de julho de 2015 – fl. 52.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Aparecida Ferreira Lopes, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**  
Relatora

fer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11328/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/01028/2013  
**PROTOCOLO** : 1240036  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : MARCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marcelina Rodrigues Figueiredo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 1.247, Padrão I, Referência H, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, diretora-presidente do Prevmmar, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-10549/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 4470/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 210/2011,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

publicada no Jornal O Progresso, de 1º de dezembro de 2011, pág. 36, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005, c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marcelina Rodrigues Figueiredo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 1.247, Padrão I, Referência H, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11336/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/17643/2012  
**PROTOCOLO** : 1236198  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : LUCIMAR MELGAREJO DE SOUZA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucimar Melgarejo de Souza, ocupante do cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 495, Padrão EE-I, Referência D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, diretora-presidente do Prevmmar, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-9977/2012, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 14272/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido inciso III, com observância ao § 2º, ambos do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 15 de 9.8.2000, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

208/2011, publicada no Jornal O Progresso, de 22 de novembro de 2011, pág. 32, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 44 da Lei 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucimar Melgarejo de Souza, ocupante do cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 495, Padrão EE-I, Referência D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11340/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/552/2013  
**PROTOCOLO** : 1369144  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADO** : VITOR ALVES MACHADO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Vitor Alves Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Topografia, matrícula n. 1.060, Padrão III, Referência J, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotado na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, diretora-presidente da Prevmmar, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-16790/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 5124/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 130/2012,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

publicada no Jornal O Progresso, de 2 de agosto de 2012, pág. 37, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005, c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Vitor Alves Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Topografia, matrícula n. 1.060, Padrão III, Referência J, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotado na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11355/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6556/2013  
**PROTOCOLO** : 1400231  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**INTERESSADA** : DEOLINDA PAES  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Deolinda Paes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 275, Padrão PM-I, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, diretora-presidente do Prevmmar, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da **Análise ANC-7ICE-3076/2014**, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 5304/2014**, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 245/2012, publicada no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Jornal O Progresso, de 12 de dezembro de 2012, pág. 58, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 6-A da Emenda Constitucional 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005, c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente **aposentadoria por invalidez** atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria **por invalidez**, com proventos proporcionais, à servidora Deolinda Paes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 275, Padrão PM-I, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11363/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9020/2013  
**PROTOCOLO** : 1418928  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : VENINA PAES  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Venina Paes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 453, Classe PI-H, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-3064/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 5397/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 57/2013, publicada no Diário Oficial do Município, n. 24 de 18 de abril de 2013, pág. 33,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

peça virtual n. 1, fundamentado no art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005, c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Venina Paes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 453, Classe PI-H, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11369/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9665/2013  
**PROTOCOLO** : 1423904  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : MARIA JORGINA PANIAGUA FERNANDES  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Jorgina Paniagua Fernandes, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 1.514, Nível I, Padrão I, Referência D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada no CIEI São Benedito, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-3544/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 5416/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 61/2013, publicada no Diário Oficial do Município, n. 40 de 13 de maio de 2013, pág.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
79, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Jorgina Paniagua Fernandes, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 1.514, Nível I, Padrão I, Referência D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada no CIEI São Benedito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11376/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11414/2013  
**PROTOCOLO** : 1429802  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**INTERESSADA** : DALTI DA ROSA LIMA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Dalti da Rosa Lima, ocupante do cargo de Professora do 1º ao 5º ano, matrícula n. 1.471, Nível/Classe/Referência OS-III/D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-5907/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 10558/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 90/2013, publicada no Diário Oficial do Município, de 14 de junho de 2013, pág. 94, peça virtual n. 1,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

fundamentado no art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com reajuste no art. 7º, da mesma emenda, por força da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Dalti da Rosa Lima, ocupante do cargo de Professora do 1º ao 5º ano, matrícula n. 1.471, Nível/Classe/Referência OS-III/D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11381/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/17374/2013  
**PROTOCOLO** : 1452103  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : MARIA JOSÉ FERREIRA NUNES  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Ferreira Nunes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 76.901, Nível P-VI/I, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-5931/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 10600/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 180/2013, publicada no Diário Oficial do Município, n. 145, de 18 de outubro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
de 2013, pág. 53, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda  
Constitucional n. 41/2003 c/c art. 43 da Lei 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Ferreira Nunes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 76.901, Nível P-VI/I, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11389/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/17671/2013  
**PROTOCOLO** : 1454821  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : LÍDIA CAMERA POZZA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lídia Camera Pozza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 72.401, Nível P, Padrão I, Referência I, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-6427/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 10604/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 183/2013, publicada no Diário Oficial do Município, n. 153, de 1º de novembro de 2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

pág. 50, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lídia Camera Pozza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 72.401, Nível P, Padrão I, Referência I, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11394/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/17801/2013  
**PROTOCOLO** : 1454058  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : MARIA LÚCIA MELLO MOURÃO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Lúcia Mello Mourão, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 112.001, Nível P, Padrão I, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-6428/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 10618/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 181/2013, publicada no Diário Oficial do Município, n. 153, de 1º de novembro de 2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

pág. 42, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Lúcia Mello Mourão, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 112.001, Nível P, Padrão I, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11402/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/16748/2014  
**PROTOCOLO** : 1561075  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : RAMONA LÚCIA DA SILVA FIGUEIREDO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ramona Lúcia da Silva Figueiredo, ocupante do cargo de Auxiliar de Administrativo, matrícula n. 185.901, Nível P-III/Classe/Ref. 03-I, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19241/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 5648/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 162/2014, publicada no Diário Oficial do Município, n. 397, de 7 de novembro de 2014, pág. 55, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 43 e art. 56, ambos da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ramona Lúcia da Silva Figueiredo, ocupante do cargo de Auxiliar de Administrativo, matrícula n. 185.901, Nível P-III/Classe/Ref. 03-I, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

lmrbr



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11405/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5297/2015  
**PROTOCOLO** : 1582294  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**INTERESSADO** : EDINELSON DE ANDRADE  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Edinelson de Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 184.301, Nível P-I/D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20540/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 5653/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2015, publicada no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Diário Oficial do Município, n. 455, de 6 de fevereiro de 2015, pág. 74, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c arts. 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53, todos da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Edinelson de Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 184.301, Nível P-I/D, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11407/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5541/2015  
**PROTOCOLO** : 1585479  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : DORLI HERTER MENCHIK  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dorli Herter Menchik, ocupante do cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 142.401, Nível EE-II/C, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20545/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 5655/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

31/2015, publicada no Diário Oficial do Município, n. 466, de 26 de fevereiro de 2015, pág. 63, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 43, I e II, § 1º e art. 56, paragrafo único ambos da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dorli Herter Menchik, ocupante do cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 142.401, Nível EE-II/C, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

lmrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11488/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10655/2015  
**PROTOCOLO** : 1609743  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : ABADIA BRASILINA DA CONCEIÇÃO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Abadia Brasilina da Conceição, matrícula n. 6.801, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, Nível OS III, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Preammar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15415/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 18676/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 96/2015, publicada no Diário Oficial do Município, n. 530, pág. 51, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, § 1º, III, “a” c/c § 5º da Constituição Federal, c/c art. 38, § 4º e art. 58, da Lei Municipal n. 1.433/ 2005, de 23/09/2005 e suas alterações.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Abadia Brasilina da Conceição, matrícula n. 6.801, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, Nível OS III, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

lmrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11492/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/19739/2015  
**PROTOCOLO** : 1648179  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADO** : PAULO FLORENTINO DA SILVA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Florentino da Silva, matrícula n. 21.001, ocupante do cargo de Técnico Desportivo, Nível P, Classe VI, Referência K, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18013/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 18839/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 234/2015, publicada no Diário Oficial do Município, n. 635, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 44, § 1º, da Lei Municipal n. 1.433/ 2005, de 23/09/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Florentino da Silva, matrícula n. 21.001, ocupante do cargo de Técnico Desportivo, Nível P, Classe VI, Referência K, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11688/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/117515/2012
<b>PROTOCOLO</b>	: 1391196
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVMAR
<b>ASSUNTO</b>	: CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
<b>INTERESSADA</b>	: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO MALHEIROS
<b>CARGO</b>	: PROFESSOR
<b>RELATOR</b>	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Araújo Malheiros, que ocupava o cargo de professora de 1º a 4º série, no quadro permanente de pessoal do Município de Maracajú - MS, segurada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracajú - PREVMAR, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos Souza, diretor-presidente do PREVMAR à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-15319/2013, manifestou-se pelo registro da refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO – 10287/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A refixação dos proventos de aposentadoria, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 191, de 28/9/2012, publicada no Jornal O Progresso, de 30/9/2012, com fulcro no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
41/2003, com reajuste do art. 7º, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da servidora.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de refixação, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Araújo Malheiros, que ocupava o cargo de professora de 1º a 4º série, no quadro permanente de pessoal do Município de Maracajú - MS, segurada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracajú - PREVMAR, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

dncs



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11689/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15276/2013  
**PROTOCOLO** : 1444527  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : CONCESSÃO - PENSÃO  
**BENEFICIADA** : FRANCINETE ANUNCIADA DA SILVA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Francinete Anunciada da Silva, em decorrência do óbito do segurado Raimundo Balbino da Silva, Matrícula n. 183/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora – presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA -16443/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO – 19074/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 152/2013, publicada no Diário do Município de Maracaju n. 116, de 4.9.2013, pág. 28, com fulcro no art. 2º, I, da Lei n. 10.887/04 c/c Lei Municipal n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1.433/2005, art. 68, I, art. 69, I, c/c art. 70 e art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22/8/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Francinete Anunciada da Silva, em decorrência do óbito do segurado Raimundo Balbino da Silva, Matrícula n. 183/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11694/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/13847/2014  
**PROTOCOLO** : 1543756  
**ÓRGÃO** :SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : CONCESSÃO - PENSÃO  
**BENEFICIADO** : FLÁVIO MARIN  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Flávio Marin, em decorrência do óbito da segurada Maria Francelina Valadares Marin, Matrícula n. 196401, ocupante do cargo de médica, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora – presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA –ICEAP-8444/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 14457/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11. 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 141/2014, publicada no Diário do Município de Maracaju n. 350, de 1º.9.2014, pág. 53, com fulcro artigo 40, § 7º, da Constituição Federal e art. 2º, I, da Lei n. 10.887/04, c/c arts. 6º, I, 68, 69, I, art. 74, 75, § 1º, da Lei Municipal n. 1.433/05.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4/8/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Flávio Marin, em decorrência do óbito da segurada Maria Francelina Valadares Marin, Matrícula n. 196401, ocupante do cargo de médica, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11698/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9597/2015  
**PROTOCOLO** : 1603877  
**ÓRGÃO** :SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : CONCESSÃO - PENSÃO  
**BENEFICIADA** : ANAURELINA DE SOUZA SILVA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Anaurelina de Souza Silva, em decorrência do óbito do segurado Nicanor Alonso Lopes, Matrícula n. 72301, ocupante do cargo de operador de máquinas, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora – presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA –ICEAP-14050/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 18624/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11. 2012, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 88/2015, publicada no Diário do Município de Maracaju n. 514, de 7.5.2015, pág. 24, com fulcro artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º, I, da Lei n. 10.887/04,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
c/c arts. 6º, I, 68, 69, I, art. 74, 75, § 1º, da Lei Municipal n. 1.433/05.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 27/3/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Anaurelina de Souza Silva, em decorrência do óbito do segurado Nicanor Alonso Lopes, Matrícula n. 72301, ocupante do cargo de operador de máquinas, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

l mrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11702/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/12659/2015  
**PROTOCOLO** : 1613508  
**ÓRGÃO** :SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL** : DIRETORA – PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : CONCESSÃO - PENSÃO  
**BENEFICIADO** : SILVIO BATISTA ALÉM  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Silvio Batista Além, em decorrência do óbito da segurada Francisca dos Santos, Matrícula n. 1449/1, ocupante do cargo de operadora de professora, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora – presidente do Prevmmar.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA –ICEAP-14059/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 18640/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11. 2012, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 120/2015, publicada no Diário do Município de Maracaju n. 539, de 22.6.2015, pág. 31, com fulcro artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, art. 2º, I, da Lei n. 10.887/04, c/c arts. 6º, I, 68, 69, I, art. 74, 75, § 1º, da Lei Municipal n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1.433/05.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5/6/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Silvio Batista Além, em decorrência do óbito da segurada Francisca dos Santos, Matrícula n. 1449/1, ocupante do cargo de operadora de professora, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

Imrb





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11711/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/117697/2012
<b>PROTOCOLO</b>	: 1391202
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETORA-PRESIDENTE DO PREVMAR
<b>ASSUNTO</b>	: CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
<b>INTERESSADO</b>	: ANTÔNIO VASQUEZ
<b>CARGO</b>	: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
<b>RELATOR</b>	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de refixação de proventos de aposentadoria do servidor Antônio Vasquez, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, no quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju - MS, segurado pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR, lotado na Secretaria Municipal de Viação de Obras e Urbanismo, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos Souza, diretora-presidente do PREVMAR à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-15439/2013, manifestou-se pelo registro da refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO – 10340/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A refixação dos proventos de aposentadoria, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 188, de 27/9/2012, publicada no Jornal O Progresso, de 28/9/2012, com fulcro no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
41/2003, com reajuste do art. 7º, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do servidor.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de refixação, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria do servidor Antônio Vasquez, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, no quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju - MS, segurado pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMMAR, lotado na Secretaria Municipal de Viação de Obras e Urbanismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

dncs





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11713/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/117708/2012
<b>PROTOCOLO</b>	: 1391209
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETORA-PRESIDENTE DO PREVMAR
<b>ASSUNTO</b>	: CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
<b>INTERESSADA</b>	: ZÉLIA DAL BEM
<b>CARGO</b>	: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
<b>RELATOR</b>	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Zélia Dal Bem, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, no quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju - MS, segurada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável a Sra. Solange Ferreira Santos Souza, diretora-presidente do PREVMAR à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-15446/2013, manifestou-se pelo registro da refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO – 10498/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A refixação dos proventos de aposentadoria, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 193, de 28/9/2012, publicada no Jornal O Progresso, de 30/9/2012, com fulcro no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
41/2003, com reajuste do art. 7º, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da servidora.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de refixação, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Zélia Dal Bem, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, no quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju - MS, segurada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMMAR, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

dncs





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3704/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/18201/2014
<b>PROTOCOLO</b>	: 1566187
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
<b>RELATOR</b>	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a GLÓRIA BASILIO DA COSTA, nascida em 28/1/58, ocupante do cargo de inspetora de alunos, Nível/Padrão II, Referência K, Matrícula 155501, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 19361/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5650/2016, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Glória Basilio da Costa verifiquei que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e arts. 43, I, II, §§ 1º e 2º, e 56, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.433/05, conforme Portaria PREVMAR nº 199/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 411, de 28 de novembro de 2014.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a GLÓRIA BASILIO DA COSTA, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e arts. 43, I, II, §§ 1º e 2º, e 56, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.433/05, conforme Portaria PREVMMAR nº 199/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 411, de 28 de novembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

ASP





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3711/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/6169/2015
<b>PROTOCOLO</b>	: 1588890
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONCESSÃO APOSENTADORIA
<b>RELATOR</b>	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a NEIDE ALVES OSSUNA RODRIGUES, nascida em 27/2/66, ocupante do cargo de auxiliar de disciplina, Matrícula nº 19068, Nível/Classe/Referência/Símbolo P/I/H, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS, para fins de registro.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão de aposentadoria a servidora supracitada (Análise nº 21261/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5664/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Neide Alves Ossuna Rodrigues faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais e está amparada no permissivo disposto no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 40, § 1º, I, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Federal/88, e arts. 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53, todos da Lei Municipal nº 1.433/05, conforme Portaria PREVMMAR nº 48/15, publicada no Diário Oficial do Município nº 477, de 13 de março de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a NEIDE ALVES OSSUNA RODRIGUES, nos termos do art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, e arts. 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53, todos da Lei Municipal nº 1.433/05, conforme Portaria PREVMMAR nº 48/15, publicada no Diário Oficial do Município nº 477, de 13 de março de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

ASP



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4564/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/18203/2014
<b>PROTOCOLO</b>	: 1566189
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETORA-PRESIDENTE
<b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	: JUÍZO SINGULAR
<b>RELATOR</b>	: IRAN COELHO DAS NEVES
<b>INTERESSADO</b>	: CRELZA OLETE ALMEIDA PRADO

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Crelza Olete Almeida Prado, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, através do Portaria nº 200/2014, de 28 de novembro de 2014.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 18565/2015 (peça 2) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4844/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal e art. 5º, art. 38, § 4º e art. 58, ambos da Lei Municipal 1433/2005, conforme Portaria PREVMMAR/MS 200/2014, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 412, em 01 de dezembro de 2014.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

<b>DIAS</b>	<b>ANOS</b>
9.311 (nove mil, trezentos e onze) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 00 (zero) dia.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 1/12/2014 foi devidamente remetido a este Tribunal em 8/12/2014, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9°, 10, I, e 173, II, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, à servidora **CRELZA OLETE ALMEIDA PRADO**, inscrito no CPF n° 403.796.041-91 (Cargo – Professor).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 70, § 2°, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

Campo Grande-MS, 23 de maio de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4778/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/5667/2015
<b>PROTOCOLO</b>	: 1582293
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETORA-PRESIDENTE
<b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	: JUÍZO SINGULAR
<b>RELATOR</b>	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
<b>INTERESSADO</b>	: VALDIRENE FRANCISCA NETA DOS SANTOS

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Por Invalidez à servidora Valdirene Francisca Neta Dos Santos, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, através do Portaria nº 014, de 5 de fevereiro de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 20640/2015 (peça 2) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria por invalidez ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 5657/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53, todos da Lei Municipal 1.433/2005, conforme Portaria PREVMMAR 014/2015, publicada no Diário Oficial do Município 455, em 06 de fevereiro de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

<b>DIAS</b>	<b>ANOS</b>
5.271 (cinco mil, duzentos e setenta e um) dias.	14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 6/2/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 13/2/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, à servidora **VALDIRENE FRANCISCA NETA DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 294.163.228-06 (Cargo – Auxiliar de Serviços Diversos).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 30 de maio de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5162/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/2918/2015
<b>PROTOCOLO</b>	: 1572375
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETORA-PRESIDENTE
<b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	: JUÍZO SINGULAR
<b>RELATOR</b>	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
<b>INTERESSADO</b>	: MARIA INES KRONBAUER

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Inês Kronbauer, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, através da Portaria nº 001, de 6 de janeiro de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 19591/2015 (peça 2) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 5651/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal, combinados com o art. 38, § 4º, art. 43 e art. 58 da Lei Municipal 1433/2005, conforme Portaria PREVMMAR 001/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju nº 432, em 06 de janeiro de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

<b>DIAS</b>	<b>ANOS</b>
9.254 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 6/1/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 13/1/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

**DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, à servidora **MARIA INES KRONBAUER**, inscrito no CPF nº 582.877.521-91 (Cargo – Professora).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de junho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5164/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/5295/2015
<b>PROTOCOLO</b>	: 1583741
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	: DIRETORA-PRESIDENTE
<b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	: JUÍZO SINGULAR
<b>RELATOR</b>	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
<b>INTERESSADO</b>	: EMILIA AKEMI CAVADA

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Emília Akemi Cavada, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, através da Portaria PREVMMAR nº 029, de 12 de fevereiro de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 20492/2015 (peça 2) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB. 5 DR.JOAOMJR - 5660/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 43, I e II e art. 56, § único da Lei Municipal 1433/2005, conforme Portaria PREVMMAR 029/2015, publicada no Diário Oficial do Município 460, em 13 de fevereiro de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

<b>DIAS</b>	<b>ANOS</b>
11.741 (onze mil, setecentos e quarenta e um) dias.	32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 13/2/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 26/2/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

**DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Serviço de Previdência dos Servidores do Município de Maracaju, à servidora **EMILIA AKEMI CAVADA**, inscrito no CPF nº 390.365.969-04 (Cargo – Bioquímica).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de junho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11232/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/13902/2015  
**PROTOCOLO** : 1623258  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO JURISDICIONADO** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA  
**ÓRGÃO JULGADOR** : JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**INTERESSADO** : CLEIDE PACHE VEREIRO

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Cleide Pache Vereiro, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, através da Portaria PREVMMAR/MS nº 142/2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 15738/2016 (fls. 64-66) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18685/2016 (fl. 67) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 40, § 1º, inciso III, “a”, § 5º da Constituição Federal, c/c artigo 38, § 4º e artigo 58, da Lei Municipal nº 1.433/ 2005 de 23 de setembro de 2005 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da PREVMAR/MS nº 142/2015, de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 568, de 31 de julho de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 14-15), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

<b>DIAS</b>	<b>ANOS</b>
9.184 (nove mil cento e oitenta e quatro) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 31/7/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 12/8/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e decido:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora **CLEIDE PACHE VEREIRO**, inscrito no CPF nº 305.594.301-59 (Cargo – Professora Nível PS-III Classe/Ref. E).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**